

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2015

SF/15771.43201-34



Convoca plebiscito sobre a instituição de prisão perpétua para os crimes relacionados à pedofilia, ao narcotráfico e à corrupção ativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito, de âmbito nacional, com o objetivo de consultar o eleitorado sobre a instituição de prisão perpétua para os crimes sexuais contra vulnerável, tráfico ilícito de drogas e corrupção ativa.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo será constituído de três perguntas, às quais os eleitores responderão “sim” ou “não”, vazadas nos seguintes termos:

“Você é a favor de que os crimes sexuais contra vulnerável (arts. 217-A a 218-B do Código Penal) sejam punidos com prisão perpétua?”

“Você é a favor de que o crime de produção não autorizada e de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) seja punido com prisão perpétua?”

“Você é a favor de que o crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) seja punido com prisão perpétua?”

Art. 3º O plebiscito a que se refere o art. 1º deverá acontecer conjuntamente com o primeiro turno das eleições a serem realizadas no ano de 2018.

Art. 4º O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos poucos países do mundo que extinguiram a prisão perpétua, ao lado de nações como Bolívia, Colômbia, Equador, Honduras, Costa Rica, Venezuela e México. Trata-se, em regra, de um restrito grupo de países colonizados ou culturalmente influenciados por Portugal e Espanha.

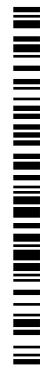
Por outro lado, países desenvolvidos como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Escócia, Alemanha, Suíça, França, Itália, Finlândia, Austrália, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Japão, Holanda, Nova Zelândia e Suécia admitem a prisão perpétua. Na América Latina, Argentina, Chile e Peru também a admitem.

Verifica-se, assim, que o Brasil se encontra na contramão da maior parte do mundo.

Estudos recentes, contudo, têm demonstrado que a população brasileira demanda penas mais severas do que as previstas na legislação, principalmente para crimes sexuais contra crianças e adolescentes, tráfico de drogas e corrupção ativa.

Pesquisa divulgada em 2011 pelo CNI/Ibope informa que 79% dos entrevistados acreditam, total ou parcialmente, que penas mais rigorosas reduzem a criminalidade. Especificamente em relação à prisão perpétua, 51% dos entrevistados a apoiam totalmente, enquanto 18% a apoiam parcialmente. Apenas 15% dos entrevistados são totalmente contra essa medida.

O anseio por penas mais severas decorre da crescente exposição da sociedade à violência. A pesquisa mencionada também demonstra que quatro em cada cinco brasileiros mudaram de hábitos por sua causa. Demonstra, ainda, que 30% dos entrevistados foram ou tiveram um parente próximo vítima de um crime.



SF/15771.43201-34

Diante desse contexto, proponho o presente projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de convocar plebiscito para que os eleitores se manifestem sobre o tema.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

Assinatura

Nome

Partido

SF/15771.43201-34

SF/15771.43201-34

SF/15771.43201-34

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquera das Casas do Congresso Nacional.

SF/15771.43201-34

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998